



CÓDIGO DE ÉTICA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	Dos Princípios, Objetivos e Valores
CAPÍTULO II	Do Ético Exercício do Direito de Expressão
CAPÍTULO III	Do Ético Exercício Seguro das Atividades
CAPÍTULO IV	Do Uso de Produtos Ilícitos e Álcool
CAPÍTULO V	Do Ético Uso da Imagem da CBBd
CAPÍTULO VI	Do Ético Agir no Âmbito Administrativo
CAPÍTULO VII	Da Ética na Preservação do Patrimônio da CBBd
CAPÍTULO VIII	Do Ético Uso de informações
CAPÍTULO IX	Da Responsabilidade Social e Ambiental
CAPÍTULO X	Da Ética da Não Violência
CAPÍTULO XI	Da Ética da Hospitalidade e da Troca de Presentes
CAPÍTULO XII	Da Ética da Publicidade
CAPÍTULO XIII	Da Ética das Convocações e Escolhas
CAPÍTULO XIV	Da Ética das relações com Agentes Públicos
CAPÍTULO XV	Da Ética nas Competições
CAPÍTULO XVI	Da Verificação (Background Check) das Candidaturas aos Poderes – Presidência/Vice-Presidência, Conselho Fiscal e Conselho de Administração.
CAPÍTULO XVII	Dos Atos Antiéticos, do Conselho de Ética e do Conselho de Administração

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA

I- DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E VALORES

Art. 1º - O Código de Conduta Ética da CBBd – Confederação Brasileira de Badminton disciplina a conduta da entidade e dos agentes públicos e privados envolvidos com a prática do esporte em território nacional, segundo os bons valores do agir humano e os princípios do Olimpismo.

Art. 2º - São princípios básicos da prática desportiva:

- I - Amor ao esporte
- II - Compromisso com a atividade esportiva
- III - Companheirismo e senso de equipe
- IV - Alteridade e respeito ao próximo
- V - Igualdade entre as pessoas
- VI - Universalidade na prática do esporte
- VII - Dignidade da pessoa humana

Art. 3º - O Código de Conduta Ética rege atos e relações jurídicas constituídas no âmbito da atividade esportiva.

Parágrafo único - Submetem-se ao Código de Conduta Ética da CBBd:

- I - Pessoas físicas ou jurídicas que compõem os poderes da CBBd.
- II- Atletas, conselheiros, diretores, colaboradores, estagiários e demais pessoas físicas que mantenham qualquer vínculo com a CBBd, seja como preposto, voluntário ou prestador de serviço;
- III- Patrocinadores, apoiadores e parceiros ou qualquer pessoa jurídica que se associe contratualmente a CBBd;
- IV- fornecedores e todas as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela CBBd;
- V- Comitê Olímpico do Brasil (COB), Federações Estaduais de Badminton, Entidades de Prática (Clubes, Associações, Academias, Agremiações) filiadas as Federações Estaduais e ou a CBBd;
- VI- qualquer pessoa jurídica ou física que direta ou indiretamente participe das ações desenvolvidas pela CBBd.

Art. 4º - São objetivos da prática esportiva ética e são no ambiente da CBBd:

- I - promover a igualdade entre as pessoas
- II - promover estilo de vida baseado na alegria e na felicidade
- III - promover a valorização do esforço para alcance de resultado
- IV - promover os princípios básicos da atividade esportiva
- V - promover cidadania e educação
- VI - promover a amizade, a excelência e o respeito
- VII - promover a competição justa

Art. 5º - São deveres das partes que se submetem ao Código de Conduta Ética da CBBd:

- a. Executar seus atos respeitando a legislação vigente;
- b. Repudiar a prática de qualquer ato ilegal ou conduta criminosa;
- c. Dar conhecimento a quem de direito de quaisquer práticas ilegais ou condutas criminais que tenha conhecimento;
- d. Observar o Estatuto e o Código de Ética da CBBd;
- e. Zelar pela imagem da CBBd.

II- DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO

Art. 6º - A liberdade de expressão é assegurada a todos e pode ser exercida em todos os ambientes da CBBd, seja no escritório, nos eventos, nos treinamentos e nas representações internacionais.

Parágrafo 1º - O exercício da liberdade de expressão deve ser limitado pela igualdade, pela tolerância, pela dignidade e pelo respeito a todos.

Parágrafo 2º - É indevido o uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias, especialmente quanto à origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa.

Parágrafo 3º - O uso de redes sociais por atletas, comissão técnica e dirigentes deve obedecer ao equilíbrio e à proporcionalidade, evitando-se o uso conflituoso e polêmico.

III- DO ÉTICO EXERCÍCIO SEGURO DAS ATIVIDADES

Art. 7º - É indevido, no âmbito da CBBd, qualquer comportamento, esportivo ou não, que coloque em risco a integridade física de qualquer pessoa.

Parágrafo único - As atividades que causem risco devem ser interrompidas, devendo o chefe imediato, chefe de delegação ou gerente do projeto ser prontamente notificado para que tome as medidas cabíveis.

IV- DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL

Art. 8º - É indevido - no âmbito da CBBd - o consumo de substâncias ilícitas ou proscritas para o esporte, bem como o incentivo ao uso, ou a sua tolerância.

Art. 9º - É indevido o uso de álcool no ambiente de prática esportiva e espaços destinados exclusivamente aos atletas e comissão técnica e no ambiente de trabalho, no âmbito da CBBd.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em confraternizações, eventos ou solenidades, poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, desde que haja autorização da Direção.

Art. 10º - É indevido o porte de armas no ambiente de prática esportiva e no ambiente de trabalho, no âmbito da CBBd.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de segurança quando legalmente habilitados para o uso de armamentos.

V- DO ÉTICO USO DA IMAGEM DA CBBd

Art. 11º - É indevido o uso não autorizado da imagem da CBBd bem como de suas marcas e de seus patrocinadores sem a expressa autorização da Confederação Brasileira de Badminton.

Art. 12º - Todo aquele a quem é atribuído serviço, atividade ou função decorrente de um dos poderes da CBBd tem o dever de bem representá-lo, zelando por sua imagem.

Art. 13º - Atletas, dirigentes, árbitros e comissões técnicas possuem o dever de bem representar a marca, o nome e os símbolos da Confederação Brasileira de Badminton, dentro e fora do ambiente de treinamento e competição.

VI- DO ÉTICO AGIR NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Art. 14º - É indevido a qualquer colaborador desempenhar atividades conflitantes com os interesses da CBBd.

§ 1º - É indevido o desvio de finalidade decorrente de interesses pessoais ou de terceiros em detrimento da própria CBBd.

§ 2º - É indevida a participação nos processos seletivos e nos contratos com a CBBd e com as Federações, de instituição ou dirigente ou empregado de instituição que tenha colaborado para a confecção do termo de referência utilizado no processo seletivo.

§ 3º - É indevida a contratação de pessoas jurídicas cujos dirigentes, gerentes, sócios ou componentes de seu quadro técnico, bem como cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral até 3º grau sejam empregados da CBBd ou de qualquer Federação ou que participem de suas diretorias ou conselhos, ou ainda que tenham se desligado destas entidades há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao início do processo de contratação.

Art. 15º - Todos os colaboradores possuem o dever de probidade.

Parágrafo único - Todos aqueles que possuírem acesso a recursos financeiros da entidade têm responsabilidade ética por seus atos ainda que não sejam ilícitos civis ou criminais.

Art. 16º - É devida a prestação de contas de todos os recursos oriundos da Confederação Brasileira de Badminton ou por ela intermediado independentemente de sua origem ou de seu destinatário.

Art. 17º - É indevida a aplicação de recursos financeiros oriundos da CBBd ou por ele intermediado - qualquer que seja a sua origem - em atividades distintas da sua destinação, ainda que lícita a atividade.

Art. 18º - É devido o uso responsável de computadores, smartphones, tablets, telefones e e-mails.

§ 1º - É indevido o acesso a sites de conteúdo impróprio bem como o seu armazenamento em equipamentos da CBBd.

§ 2º - É indevido o uso de redes sociais por parte do colaborador - em nome da CBBd - salvo com autorização do Diretor Geral.

§ 3º - É indevida a utilização de redes sociais de forma agressiva e polêmica, inclusive em nome próprio, definindo-se como colaborador da CBBd, atleta, árbitro, dirigente, membro de comissão técnica ou integrante de seus poderes.

VII- DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CBBd

Art. 19º - É dever de todos zelar pelo patrimônio da CBBd, bem como de os seus poderes.

Parágrafo Único - Atletas, dirigentes e comissões técnicas devem fazer uso dos bens da CBBd e de seus poderes na medida das suas necessidades observando sempre o dever de zelar pelo patrimônio da entidade, seja no ambiente de treinamento e competição ou fora dele.

VIII- DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES

Art. 20º - As informações produzidas ou armazenadas pela CBBd são de sua propriedade.

Art. 21º - É indevida a utilização, sem a autorização formal da CBBd, de planos estratégicos, dados financeiros, registros de pessoal, dados contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de parceiros, fornecedores e patrocinadores.

§ 1º - É indevida a sua utilização sem a autorização formal de quem tenha atribuição para tanto no âmbito da CBBd - ainda que as informações não estejam protegidas pelas regras de confidencialidade.

§ 2º - É indevido o compartilhamento de informações confidenciais, ainda que no âmbito da CBBd, sem a devida autorização.

Art. 22º - É indevido o uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiro, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso

IX- DA RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL

Art. 23° - É devida a responsabilidade social corporativa e ambiental, estabelecendo-se e a sociedade.

Art. 24° - É indevida a prática de atividades que agridam o meio ambiente e a qualidade das relações esportivas em sociedade ou reduzam o alcance social do esporte.

7

X- DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA

Art. 25° - É indevida a prática de atos de violência e de qualquer tipo de assédio, bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização, no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

Parágrafo único - Estão abrangidos por este artigo os atos de violência verbais ou escritos, inclusive praticados por meios eletrônicos ou através de redes sociais.

Art. 26° - Reprimir a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões e suas formas de manifestação são deveres de todos.

Art. 27° - É indevida qualquer metodologia de treinamento que utilize práticas ofensivas - físicas ou psicológicas - atentatórias à dignidade da pessoa humana ou desrespeitosas aos limites morais ou religiosos de natureza individual.

Art. 28° - É indevido o bullying de qualquer natureza, seja ele praticado nos ambientes de treinamento e competição ou no ambiente administrativo, entre quaisquer pessoas, por quaisquer motivos ou por quaisquer meios.

Art. 29° - É indevido qualquer ato de conotação sexual - consensual ou não - de atletas, com a comissão técnica e dirigentes - no ambiente de treinamento, administrativo ou de competições, bem como fora dele.

Parágrafo único - Não estão abrangidas por este artigo as relações consensuais entre adultos travadas fora do ambiente de treinamento, administrativo ou de competição, totalmente desvinculadas das ações da CBBd e exercidas em razão do natural direito à liberdade constitucionalmente assegurado.

Art. 30° - É indevido qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual, praticado por quaisquer dos sujeitos ativos submetidos a este código no ambiente administrativo, de treinamento ou de competição, ou fora dele.

Art. 31° - É indevido o excesso tendente à agressão física - nos esportes de impacto físico - quando nitidamente perceptível o intuito de desbordar da prática legítima do esporte.

Art. 32º - São indevidas a fraude, a ameaça, a opressão psicológica, a ofensa ou quaisquer outros meios de violência, quer sejam praticados por pilhéria, ou com objetivo de reduzir as capacidades esportivas do ofendido em treinamento ou competição.

XI- DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES

8

Art. 33º - É indevido o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito da CBBd.

§ 1º - Ficam ressalvados os presentes - corpóreos ou não - que não extrapolem 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato - para itens nacionais e 300 (trezentos) dólares estadunidenses para itens internacionais - e que possam estar compreendidos dentre os atos de cortesia essenciais à atividade esportiva.

§ 2º - Não são indevidas as percepções de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade a ser realizada.

Art. 34º - É vedada a percepção de quaisquer itens em razão de motivação para a prática de ato de ofício.

§ 1º - É indevido ao colaborador prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, qualquer pagamento ou outra vantagem a agente público ou a terceiro a ele relacionado, visando à obtenção de qualquer favorecimento ou expectativa de favorecimento.

Art. 35º - É devida a oferta à personalidades da sociedade civil de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos mediante planejamento e justificação prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de contemplados e à periodicidade.

XII- DA ÉTICA DA PUBLICIDADE

Art. 36º - É devida a publicidade das prestações de conta de todas as entidades do sistema CBBd, garantido o amplo conhecimento de receitas e despesas à toda sociedade civil, mediante publicação em seus respectivos sítios na Internet.

Art. 37º - São indevidos atos administrativos secretos, salvo os de caráter punitivo ressalvado o amplo acesso aos diretamente legitimados.

Parágrafo único - Não se compreendem neste artigo as estratégias de atuação da CBBd e das Federações, bem como os atos esportivos e suas metodologias de treinamento e competição que por sua natureza devam ser omitidos dos demais competidores e do público.

XIII- DA ÉTICA DAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS

Art. 38° - São devidas aos atletas, árbitros, técnicos e dirigentes no âmbito da CBBd explicações prévias acerca dos critérios utilizados para convocações de atletas para representação da Confederação Brasileira de Badminton ou das Federações em competições nacionais ou internacionais.

§ 1° - São indevidas convocações de atletas em desconhecimento ou descumprimento de critérios previamente anunciados pela CBBd.

§ 2° - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste artigo.

Art. 39° - São devidas justificações objetivas - ainda que sucintas - para a indicação, escolha ou contratação de comissão técnica, dirigentes ou integrantes de missões ou competições nacionais ou internacionais, por parte da CBBd ou das Federações.

Parágrafo único - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos-esportivos mencionados neste artigo.

XIV- DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS

Art. 40° - É devido o relacionamento cortês e probo com todos os agentes públicos.

Art. 41° - É indevido o oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para a CBBd ou seus poderes.

Art. 42° - É indevida qualquer tratativa com agente público - ainda que por interposta pessoa - visando o favorecimento da CBBd ou de seus poderes.

Parágrafo único - É indevida qualquer tentativa por parte da CBBd ou de seus poderes de influenciar ato ou decisão do agente público em sua competência ou atribuição, ainda que o seja em benefício do esporte.

Art. 43° - é indevido o pagamento de gratificações a agentes públicos.

§ 1° - Pagamentos de refeições para agentes públicos que não violem as regras de cortesias e normas deste Código serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e de forma não ostentatória, realizadas com transparência e devidamente formalizados.

§ 2° - São indevidas as ofertas de descontos fora da prática comercial de mercado, bem como oferta de emprego a parentes até o 3° grau de agentes públicos, como forma de gratificação.

§ 3º - Ofertas de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos a agentes públicos serão devidos conforme planejamento e justificativa prévios aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de autoridades contempladas e à periodicidade.

§ 4º - Não são considerados indevidos os benefícios e cortesias, as viagens, as hospedagens, os ingressos e os atos de hospitalidades concedidos pela CBBd e Federações a uma Instituição Pública, de maneira impessoal, que, de forma transparente, tenha apresentado contrapartidas a CBBd.

XV- DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES

Art. 44º - É indevida a realização de apostas - ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas - em resultados relacionadas aos esportes olímpicos.

Parágrafo único - É indevido oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de jogos ou de competições.

Art. 45º - É indevido oferecer vantagem econômica, ainda que através de patrocinadores - fora do planejamento formal e público da CBBd ou das Federações - a atletas brasileiros ou estrangeiros, em função de resultados em jogos ou competições.

Parágrafo único - Prêmios e remunerações decorrentes de vitórias são devidos desde que incluídos previamente no planejamento da entidade.

XVI- DA VERIFICAÇÃO (BACKGROUND CHECK) DAS CANDIDATURAS AOS PODERES – PRESIDÊNCIA/VICE-PRESIDÊNCIA – CONSELHO FISCAL E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 46º - Todas as candidaturas aos Poderes da CBBd estabelecidos nesse Capítulo, a citar: Presidência e Vice-Presidência – Conselho Fiscal e Conselho de Administração deverão submeter Termo de Desimpedimento (Declaração), para processo de verificação (Background Check) do Compliance Officer ou da Comissão Eleitoral (quando formada) da Confederação, que deverá aferir se há descumprimento dos termos estabelecidos no Estatuto da Entidade, a citar:

Art. 14 Ninguém poderá candidatar-se e/ou ser eleito ou escolhido para qualquer órgão ou poder, para o exercício de quaisquer cargos ou funções, com ou sem remuneração, enquanto estiver cumprindo penalidade imposta ou reconhecida pela CBBd.

Parágrafo Único. São inelegíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, para o desempenho de cargos e funções, eletivos ou de livre nomeação, no âmbito da CBBd ou de suas entidades filiadas:

- a. condenados por crime doloso em sentença definitiva;*
- b. inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva; inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;*

- c. afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;*
- d. inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;*
- e. falidos; e*
- f. quaisquer pessoas físicas que tenham sido sancionadas no contexto da apuração de responsabilidades em virtude de atuação infracional no exercício do cargo ou que, ainda que fora do exercício do cargo, tenham causado prejuízo à CBBd ou ao Badminton Brasileiro.*

Parágrafo Único – Caso haja a identificação da não veracidade dos referidos dados no Termo de Desimpedimento (Declaração), os candidatos (as) serão impedidos de participarem dos respectivos processos de candidatura, sendo considerados inelegíveis.

XVII- DOS ATOS ANTIÉTICOS, DO CONSELHO DE ÉTICA E DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47º - Todo ato ilícito, civil ou criminal; todos os atos indevidos estabelecidos neste Código e todas as violações a regras de natureza ética estabelecidas em regulamentos e estatutos da CBBd são considerados atos antiéticos, sujeitando os infratores a sanções estabelecidas no Art. 57.

Parágrafo 1º - São consideradas faltas graves de natureza ética os atos antiéticos passíveis de sanção conforme os incisos II, III, IV e V do art. 57.

Parágrafo 2º - O Canal de Ética (Denúncia) da CBBd é o meio utilizado para o recebimento das denúncias, relativas as relacionadas nesse Código, com nas Leis do país, sendo o único que preserva o anonimato do (da) denunciante, mas o Conselho de Ética poderá receber denúncias por outros meios.

Art. 48º - Os atos antiéticos são passíveis de punição com uma ou mais das seguintes sanções:

- I - Advertência, reservada ou pública;
- II - Suspensão, por até 5 anos
- III- Proibição de acesso aos locais de competição, por até 10 anos;
- IV - Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao Badminton, por até 10 anos;
- V - Banimento do Badminton.

Parágrafo 1º - Entende-se por suspensão a impossibilidade temporária de exercício de quaisquer funções junto a CBBd e Federações. Entende-se por proibição a vedação ao exercício de quaisquer funções em todo o sistema olímpico, incluindo-se as Entidades de pratica.

Parágrafo 2º - Compete a Presidência da CBBd comunicar e dar ciência das punições/deliberações do Conselho de Ética aos demais Poderes da Confederação Brasileira de Badminton, a começar pelo Conselho de Administração.

Art. 49º - Compete exclusivamente ao Conselho de Ética da Confederação Brasileira de Badminton processar e instruir os procedimentos decorrentes de atos antiéticos na forma do seu Regimento Interno e do Estatuto da CBBd.

§ 1º - Caberá ao Conselho de Ética, na forma do Estatuto da Confederação Brasileira de Badminton aplicar as penas de advertência e suspensão, recomendando à Assembleia Geral da CBBd que aplique as demais penas previstas no caput e incisos deste artigo, se entender necessário.

§ 2º - Na deliberação acerca da aplicação de pena por recomendação do Conselho de Ética a Assembleia Geral decidirá, por maioria simples, por acatar ou por rejeitar a recomendação, ou por abrandá-la, vedada a hipótese de agravamento de sanção proposta.

§ 3º - Em caso de rejeição pela Assembleia Geral de sanção proposta, sem aplicação de outra menos gravosa, o Conselho de Ética, em nova deliberação, poderá aplicar sanção de advertência ou suspensão.

§ 4º - Quando a reprimenda cabível envolver as adequações ou interrupções de relações jurídicas mantidas pela CBBd, a decisão do Conselho de Ética, neste particular, cingir-se-á a recomendação dirigida à Presidência, aplicando-se outras sanções, acaso pertinentes, de forma cumulada.

Art. 50º - As decisões do Conselho de Ética e da Assembleia Geral, no processamento e na conseqüente aplicação de sanções por atos antiéticos são irrecorríveis no âmbito da CBBd.

Art. 51º - Este novo Código de Conduta Ética da Confederação Brasileira de Badminton entrará em vigor na data da sua publicação.